REGRAS GERAIS N.º 3/2026/DGR

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES DE TRIAGEM, BRITAGEM E FRAGMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD)

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º e no artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A, de 11 de março

1. Enquadramento

As presentes Regras Gerais visam assegurar uma gestão ambientalmente adequada dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), promover a reutilização e a valorização material dos resíduos, fomentar os princípios da economia circular, prevenir a deposição em aterro de resíduos passiveis de valorização e garantir níveis de proteção do ambiente e da saúde pública.

Nos termos do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A, de 11 de março, as instalações destinadas a triagem, corte, britagem ou fragmentação de RCD ficam sujeitas ao cumprimento de requisitos técnicos mínimos constantes das Regras Gerais aprovadas nos termos do artigo 62.º.

Podem ser isentas de licenciamento determinadas operações, desde que previstas por Regras Gerais aprovadas para o efeito, designadamente:

a) Operações de valorização de resíduos;

b) Operações de eliminação de resíduos não perigosos efetuadas pelo seu produtor no local de produção.

De acordo com o artigo 62.º, as regras gerais devem definir, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com a legislação aplicável.

As Regras Gerais são aprovadas pela autoridade ambiental e publicadas no portal do Governo Regional na Internet.

Os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam RCD são obrigatoriamente objeto de triagem na obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização. Deve ser assegurada a triagem dos RCD, pelo menos, para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso.

2. Âmbito

A presente Regra Geral aplica-se às operações de triagem mecânica e de fragmentação realizadas no local de produção dos RCD ou em local afeto à mesma obra pertencente ao produtor dos resíduos, incluindo estaleiros.

Não se aplica a operadores licenciados de tratamento de resíduos que exerçam atividade fora do contexto da obra.

Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, facto que terá de ser devidamente fundamentado no livro de obra e/ou no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) e no registo de dados, o respetivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de tratamento de resíduo.

3. Enquadramento da Triagem mecânica e Fragmentação de RCD

As instalações de triagem e de operação de corte e/ou britagem de RCD em obra ou em local afeto à mesma, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes das presentes Regras Gerais aprovadas nos termos do artigo 62.º.

3.1 Origem

No local de produção dos RCD ou em local afeto à mesma obra:

Aplicável a empreitadas e concessões de obras públicas; a obras particulares, sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos de legislação aplicável a urbanização e edificação; e a obras isentas de licenciamento ao abrigo do quadro legal vigente (ex. obras municipais ou a cargo de juntas de freguesia).

3.2 Destino

- Na própria obra
- Outra obra do mesmo produtor
- Outra obra

Aplicável a empreitadas e concessões de obras públicas; a obras particulares, sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos da legislação aplicável de urbanização e edificação; e a obras isentas de licenciamento ao abrigo do quadro legal vigente (ex. obras municipais ou a cargo de juntas de freguesia).

3.3 Códigos LER

Sendo a triagem uma operação obrigatória em obra ou em local afeto à mesma (artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A, 11 de março), esta regra geral aplica-se à triagem de todos os RCD (perigosos e não perigosos) classificados no capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos (LER) e à fragmentação dos RCD não perigosos citados infra.

Anexo

Lista de códigos LER passíveis de serem fragmentados

Código LER	Designação
17 01 01	Betão
17 01 02	Tijolos
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
17 02 01	Madeira
17 02 02	Vidro

17 02 03	Plástico
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
17 04	Todos os metais (incluindo ligas), não perigosos e não contaminados com substâncias perigosas
17 04 01	Cobre, bronze e latão
17 04 02	Alumínio
17 04 03	Chumbo
17 04 04	Zinco
17 04 05	Ferro e aço
17 04 06	Estanho
17 04 07	Mistura de metais
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03
17 05 08	Balastros de linhas de caminho-de-ferro não abrangidos em 17 05 07
17 09 04	Misturas de resíduos de construção e demolição não abrangidas em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03

3.4 Operações

a) R 12 B — Triagem;

b) R 12 A — Tratamentos mecânicos.

3.5 Quantidades

A quantidade de resíduos triados deverá ser coincidente com a quantidade total produzida.

As quantidades de RCD triados devem ser identificadas/reportadas conforme constam no Plano de Prevenção e Gestão de RCD, no caso de obras públicas, e no Registo de Dados de RCD, no caso das obras particulares.

4. Requisitos Técnicos

Condições das instalações de triagem de RCD, em obra, ou em local afeto à mesma obra:

a) Vedação que impeça o livre acesso à instalação;

b) Sistema de acondicionamento dos RCD e respetiva identificação do código LER;

c) Sistema de combate a incêndios composto por extintores;

d) Os resíduos triados/separados deverão ser acondicionados em contentores/big-bags adequados e devidamente identificados para a armazenagem seletiva de resíduos nomeadamente, e sempre que aplicável, das seguintes frações: madeira, frações minerais, betão, tijolos, ladrilhos, vidro, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, papel/cartão, plásticos, entre outros e que estejam previstos na tabela anterior com a identificação dos códigos LER.

5. Instalações de britagem/fragmentação de RCD em obra ou local afeto à mesma ou numa obra de outro produtor, para efeitos de utilização seguinte:

a) Vedação que impeça o livre acesso à instalação;

b) Acondicionamento com contentores adequados por tipologia e respetiva identificação do resíduo com o código LER;

c) Outras obrigações legais aplicáveis em matéria ambiental, de segurança, saúde no trabalho, ruído, ordenamento do território e urbanismo.

6. Registo dos dados

O registo dos dados deve ser efetuado através do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), no caso das obras públicas, ou do Registo de Dados, no caso das obras particulares, em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Importa ainda salientar que, apesar de isentas de licenciamento, estas operações de tratamento de resíduos se encontram abrangidas pela obrigação de registo de dados ao nível do Sistema Regional de Informação de Resíduos (SRIR), nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A de 11 de março.

Horta, 1 de setembro de 2026

A Diretora Regional